95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82600-070
CURITIBA - PR

AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINÓPOLIS/GO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – Processo de nº 3500/2026

Impugnação ao Edital
Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 3 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto: *Aquisição de Equipamentos Eletrônicos, Hospitalares, de Informática, Mobiliário, Copa e Cozinha, Higiene e Limpeza, Emenda Parlamentar Nº 40100002 Nº Proposta 11324516000124001.*

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXIV - *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> a) ***o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder***.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 3 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 3.1 disciplina de forma expressa que até 3 dias úteis antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Cito:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@firminopolis.go.gov.br , protocolo digital https://firminopolis.1doc.com.br ou protocoladas presencialmente na sede da Prefeitura.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 21/09/2026, a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 15/09/2026, às 17:00hs, o que o torna perfeitamente tempestivo.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "*[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[1]

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

[1] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

FATO I – PRAZO DE ENTREGA

No tocante ao prazo de entrega, o edital estabelece, em seu item 6.2.1, as condições aplicáveis à entrega do bem, nos seguintes termos:

6.2 ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO
*6.2.1. Os bens objeto desta licitação deverá ser entregues de forma integral ou parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no local indicado na Ordem de Fornecimento, em horário de expediente, no prazo máximo de **até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da respectiva autorização de fornecimento, os Objetos serão entregues para a Secretaria Municipal de Saúde, localizadas na Avenida Goiânia nº 371 centro, durante o horário de 08:00 horas da manhã até as 17:00 horas, das segundas-feiras às sextas-feiras, mediante apresentação de competente requisição assinada por funcionário devidamente autorizado OC pelo Secretário Municipal de Saúde.*

Ocorre que, a partir da análise minuciosa do objeto pretendido, constata-se prazo de entrega manifestamente exíguo, desproporcional e desconectado da realidade do mercado, sobretudo considerando a natureza do objeto licitado, o qual demanda etapas mínimas e indispensáveis como logística e transporte, conferência técnica, acondicionamento adequado, envolvendo também processos regulatórios prévios.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a ampla participação de interessados, sendo vedadas condições que, direta ou indiretamente, restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea. O art. 62 do mesmo diploma legal estabelece que as cláusulas contratuais devem guardar compatibilidade com a natureza e a complexidade do objeto, o que evidentemente não se verifica quando se impõe prazo de entrega incompatível com a realidade operacional do mercado fornecedor.

A fixação de prazo tão reduzido, sem a devida motivação técnica, afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inexistência, no edital de justificativa concreta para a adoção do prazo de ***até 10 (dez)dias corridos*** evidencia vício de legalidade, apto a comprometer a lisura e a competitividade do certame, pois tende a excluir potenciais fornecedores que, embora plenamente capazes de atender às especificações técnicas, não dispõem de condições

logísticas para cumprimento do prazo de ***10 (dez) dias corridos*** em razão da distância entre suas sedes e o município.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de que a imposição de prazos exíguos para entrega, quando não compatíveis com o objeto ou desprovidos de justificativa técnica, caracteriza restrição indevida à competitividade.

Na prática, a manutenção de prazo tão exíguo favorece exclusivamente fornecedores locais, em detrimento de empresas idôneas que operam com logística nacional ou internacional, produção sob demanda ou equipamentos de maior complexidade técnica. Tal circunstância reduz artificialmente o universo de participantes, afrontando o princípio da igualdade entre os licitantes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em patente prejuízo ao interesse público.

Destarte, considerando a natureza dos equipamentos objeto do certame, suas particularidades técnicas e os trâmites indispensáveis para o seu fornecimento em conformidade com os padrões exigidos, revela-se necessária a revisão e ampliação do prazo de entrega. Tal medida mostra-se essencial para assegurar condições efetivamente isonômicas entre os licitantes, conferindo segurança jurídica ao procedimento em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

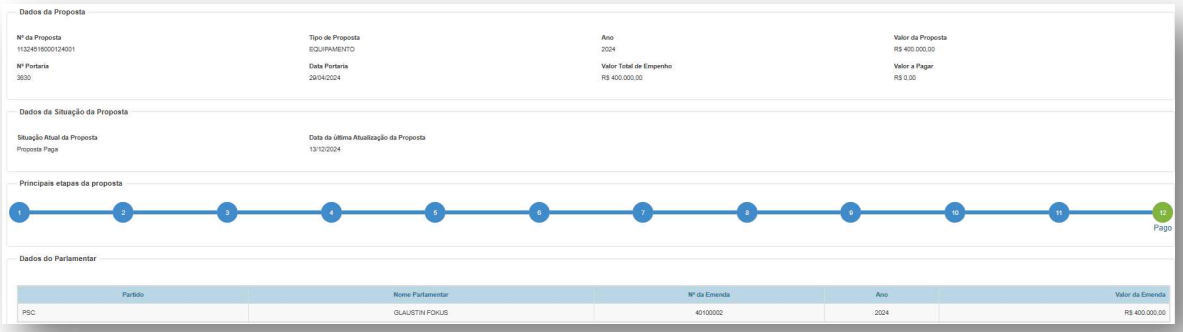
FATO II – DESCRITIVO (EMENDA PARLAMENTAR)

Ocorre que, após análise do objeto do edital, identificamos que trata-se de **Emenda Parlamentar** de **2024**, referente a **Proposta nº 11324516000124001,** no valor de **R$ 400.000,00,** conforme segue o documento em anexo.

Após pesquisa minuciosa dos itens no site do FNS https://investsuspaineis.saude.gov.br/extensions/CGIN_Painel_Equipamentos/CGIN_Painel_Equipamentos.html , pôde-se observar divergências nos descritivos do aspirador (item 1), detector fetal (item 2), oftalmoscópio (item 12) e otoscópio (item 13), contidos no termo de referência e o correspondente a proposta liberada e paga da referida Emenda.

Diante dos valores disponibilizados e efetivamente pagos pelo Ministério, entende-se que será imprescindível que a prestação de contas esteja em estrita conformidade com o processo licitatório, vinculado à verba da Emenda Parlamentar. No entanto, conforme evidenciado pelas sugestões públicas devidamente comprovadas, há uma clara necessidade de realinhamento entre os itens previstos e a demanda da comunidade beneficiária. A readequação proposta visa não apenas garantir a transparência e legalidade do processo, mas também assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, atendendo às reais necessidades coletivas.

Sendo assim, como é sabido, o Órgão, para realização de processo licitatório, deverá considerar os descritivos conforme sugestão do Ministério. O processo será uma aquisição através de Emenda Parlamentar, porém, com um termo de referência contendo itens sem os descritivos mínimos estipulados no Ministério e o objetivo da impugnação é melhorar e padronizar a descrição desses itens, ampliando a competitividade e impedindo assim uma aquisição mal sucedida, bloqueio de verbas ou cancelamento de processo.



- **Para o processo licitatório, o proponente/convenente deverá descrever toda a especificação técnica do item, compatibilizando no descritivo todas as características (agrupa dores) selecionadas no sistema, não devendo inserir ou retirar características que modifiquem seu porte e/ou seu valor.**

Dessa forma, solicitamos a revisão dos itens supracitados, de modo a harmonizá-los com as solicitações públicas documentadas, respeitando os critérios legais da licitação e otimizando o impacto social do recurso investido.

CONCLUSÃO

Com o devido respeito e tendo como objetivo exclusivo ampliar a competitividade e assegurar a oferta precisa e adequada do aspirador (item 1), detector fetal (item 2), oftalmoscópio (item 12) e otoscópio (item 13), é imprescindível que a Administração promova a adequação das especificações técnicas desse item, garantindo a plena regularidade do procedimento e a efetiva seleção da solução mais vantajosa para o interesse público.

Onde se lê:

6.2 ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

*6.2.1. Os bens objeto desta licitação deverá ser entregues de forma integral ou parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no local indicado na Ordem de Fornecimento, em horário de expediente, no prazo máximo de **até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da respectiva autorização de fornecimento, os Objetos serão entregues para a Secretaria Municipal de Saúde, localizadas na Avenida Goiânia nº 371 centro, durante o horário de 08:00 horas da manhã até as 17:00 horas, das segundas-feiras às sextas-feiras, mediante apresentação de competente requisição assinada por funcionário devidamente autorizado OC pelo Secretário Municipal de Saúde.*

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNIT
01	UNID	ASPIRADOR DE TRAQUEOSTOMIA - PORTÁTIL, ELÉTRICO E A BATERIA, BIVOLT CHAVEADO, COM IDENTIFICAÇÃO DE NÍVEL DE CARGA DA BATERIA, COM FRASCO AUTOCLAVÁVEL, FILTRO HIDROFÓBICO, COMPRESSOR ISENTO DE ÓLEO, SISTEMA ANTITRANSBORDAMENTO E COM FRASCO COLETOR DE 5000 ML (5 LITROS)	3	SIGILOSO
02	UNID	DETECTOR FETAL DIGITAL PORTATIL -SONAR MODELO PORTATIL UTILIZADO PARA DETECTAR BATIMENTOS	20	SIGILOSO

		CARDIACOS FETAIS. TRANSDUTOR DE ALTA SENSIBILIDADE, ALTOFALANTE DE ALTA PERFORMACE, ENTRADA PARA FONE DE OUVIDO, GRAVADOR DE SOM OU COMPUTADOR, BOTAO LIGA E DESLIGA E CONTROLE DE VOLUME. TELA EM LCD PARA VISUALIZAÇÃO NUMERICA DO BATIMENTO CARDIACO FETAL. SENSIBILIDADE A PARTIR DE 10-12 SEMANAS.DF 7001D MED PEJ		
12	**UNID**	OFTALMOSCOPIO COM ESTOJO. COM CONTROLE DE LUZ LIGA E DESLIGA. ALIMENTAÇÃO PILHA OU BATERIA RECARREGAVEL. OPTICA SELADA, LIVRE DE POEIRAS. LENTES: 20 A -20 DIOPTRIAS. ABERTURAS: 5 ABERTURAS. FILTRO LIVRE DE VERMELHO: FILTRO VERDE. CABEÇA ABS RESISTENTE A IMPACTOS. BORRACHA DE PROTEÇÃO. MARCADOR DE DIOPTRIAS ILUMINADO.MARCA COMPATIVEL MD	**15**	**SIGILOSO**
13	**UNID**	OTOSCÓPIO COM CABO EM METAL CROMADO INOXIDÁVEL PARA DUAS PILHAS MÉDIAS COMUNS, REVESTIDO POR CAPA ANTIDERRAPANTE; CABEÇOTE COM LÂMPADA ACOMPANHA REGULADOR DE ALTA E BAIXA LUMINOSIDADE; VISOR MÓVEL MARCA COMPATIVEL MD	**20**	**SIGILOSO**

Leia-se:

6.2 ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.2.1. Os bens objeto desta licitação deverá ser entregues de forma integral ou parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no local indicado na Ordem de Fornecimento, em horário de expediente, no prazo máximo de ***até 30 (trinta) dias****, contados do recebimento da respectiva autorização de fornecimento, os Objetos serão entregues para a Secretaria Municipal de Saúde, localizadas na Avenida Goiânia nº 371 centro, durante o horário de 08:00 horas da manhã até as 17:00 horas, das segundas-feiras às sextas-feiras, mediante apresentação de competente requisição assinada por funcionário devidamente autorizado OC pelo Secretário Municipal de Saúde.*

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNIT
01	**UNID**	ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL: FLUXO DE ASPIRAÇÃO|VALVULA DE SEGURANÇA| FRASCO|ALIMENTAÇÃO| SUPORTE C/RODÍZIOS |GRAU PROTEÇÃO|VÁCUO:20 A 30 LPM| SIM| TERMOPLÁSTICO IBIVOLT BAT DE LÍTIO RECARREGÁVELI NÃO POSSUI POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5K | IP22 |0 A 620mm/Hg| APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO.	**3**	**R$ 4.538,00**
02	**UNID**	DETECTOR FETAL: TIPO | TECNOLOGIA | DISPLAY | FAIXA DE MEDIÇÃO | ALIMENTAÇÃO | GRAU DE PROTEÇÃO: PORTÁTIL | DIGITAL | LCD COLORIDO MÍNIMO DE 2.4 | 30 A 240BPM | BATERIA OU PILHA | SONDA IPX7|	**20**	**R$ 1.915,00**

		APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO.		
12	**UNID**	OFTALMOSCÓPIO:COMPOSIÇÃO/ILUMINAÇÃO/ALIMENTAÇÃO: 5 ABERTURAS/LED/CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO| APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO.	**15**	**R$ 2.273,00**
13	**UNID**	OTOSCÓPIO: ESPECULOS|ALIMENTAÇÃO|ILUMINAÇÃO5 A 10 ESPÉCULOS REUTILIZÁVEIS| CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO| FIBRA OPTICA - LED- ILUMINAÇÃO: FIBRA OPTICA - LED- COMPOSIÇÃO: 5 A 10 ESPÉCULOS REUTILIZÁVEIS- ALIMENTAÇÃO: CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO| APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO.	**20**	**R$ 1.293,00**

Cabe ressaltar que as correções mencionadas são imprescindíveis, conforme já informado, pois a incompatibilidade de valor e de várias características poderá resultar na aquisição de equipamentos em desacordo com o que foi estipulado na Emenda Parlamentar. Ressalta-se ainda que os valores e os descritivos mencionados estão disponíveis de forma pública e transparente a todos os interessados, conforme previsto no site https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento , de acordo com cada Emenda."

****

Registre-se que especificações indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

> *A elaboração de termo de referência com **descrição inadequada ou incompleta do objeto**, especialmente em contratações vinculadas a recursos federais, compromete a regularidade do certame e pode resultar em **ineficiência da contratação e responsabilização dos gestores**.*
>
> *O TCU reforça que a deficiência no detalhamento do objeto licitado constitui falha de planejamento e **prejudica a competitividade**, aumentando o risco de contratação inadequada e de posterior questionamento pelos órgãos de controle.*
>
> *O processo licitatório deve assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, observando-se a **competitividade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**, princípios estes diretamente impactados quando o termo de referência contém **descritivos incompletos ou divergentes** daqueles definidos pelo Ministério responsável pela liberação da verba.*
> *Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.*

A hipótese de restrição *à* competitividade *não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica,* ***deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.***
Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN[2]

A correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação*. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado.*
Acórdão nº 2.816/2014 – Plenário, Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário, Acórdão nº 1.604/2017 – Plenário, Acórdão nº 3.224/2020 – Plenário.

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado*, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, requer-se, respeitosamente, a realização de análise técnica minuciosa e o devido esclarecimento dos pontos suscitados, com vistas à dilação do prazo de entrega e correção das especificações técnicas dos itens supracitados, de modo a assegurar a adequação do instrumento convocatório às reais necessidades da Administração e às condições praticadas pelo mercado.

Ademais, considerando que as inconsistências apontadas possuem potencial de impactar diretamente a formulação das propostas, a efetiva competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer a empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda a suspensão da sessão pública designada até a apreciação integral e manifestação definitiva acerca da presente impugnação.

Requer, ainda que, quando promovidas as alterações, ocorra a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 14 de Setembro de 2026.

KATIA BARBOZA DE MORAES:06151751981
Assinado de forma digital por KATIA BARBOZA DE MORAES:06151751981
Dados: 2026.09.14 09:24:33 -03'00'

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

[2] Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.